



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721626/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ana Maria Bandeira (Presidente substituta), Thiago Taborda Simões, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi Departamento Regional do DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.432-2, por ter a recorrente deixado de apresentar folhas de pagamento em desacordo com as normas e padrões do INSS, por não ter incluído os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de bolsas de estudo de graduação, pós graduação e relativos a fretes e serviços diversos.

O lançamento compreende as competências de 02/2005, 06/2005 e 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, à fl.07/11 a empresa foi autuada por ter deixado de apresentar as Notas Fiscais solicitadas por intermédio do Termo de Intimação Fiscal – TIF 02, assim como por não ter apresentado a relação dos prestadores de serviço pessoa física solicitada por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF 04.

O relatório fiscal aponta, ainda, que em decorrência da não apresentação da relação fora efetuado o lançamento das contribuições de contribuintes individuais por arbitramento.

Também sustenta a nulidade pelo fato do Auto de Infração não descrever a contento a natureza e imputação da infração cometida, bem como pelo presente lançamento constituir-se em bis in idem relativamente ao lançamento

Defende que somente não foram apresentadas notas relativas a apenas três meses, ao passo em que o lançamento refere-se a totalidade de um ano letivo, situação que demonstra não possuir má-fé, motivo pelo qual deve ser anulado o Auto de Infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Igor Araujo Soares - Relator**

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela não elaboração de folhas de pagamentos sem nelas incluir os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de bolsas de estudo de graduação, pós graduação e relativos a fretes e serviços diversos. em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 12/13.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores foram lançados em decorrência do arbitramento pela não apresentação dos esclarecimentos objeto do presente Auto de Infração.

Por prevenção, até para uma devida análise do presente caso, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deva se dar em conjunto ou após o julgamento do autos de infração de obrigação principal nos quais foram lançadas as obrigações principais.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator